



DECRETO Nº 026, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre medidas de flexibilização quanto ao funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares; determina medidas sanitárias específicas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Mirinzal, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Imptência Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de PANDEMIA da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera a calamidade pública em todo Estado do Maranhão, estabelecendo medidas sanitárias gerais para o enfrentamento à COVID-19, inclusive, com a abertura gradual de alguns setores;

CONSIDERANDO que o Município de Mirinzal declarou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 005, de 10 de abril de 2020, em virtude da pandemia de COVID-19 e, também, declarou situação de calamidade



pública por meio do Decreto nº 013, de 06 de maio de 2020, em virtude do aumento do número de infectados e de óbitos ocasionados pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF confirmou competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de medidas de combate ao Covid-19 e que, assim, os municípios podem decretar o isolamento social e o fechamento do comércio;

CONSIDERANDO que o prefeito municipal pode editar medidas mais restritivas, inclusive fechar temporariamente os estabelecimentos, conforme previsto no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, e de acordo com a recente Portaria expedida pela Casa Civil do Governo Estadual nº 042, de 24 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a recente aprovação de protocolo específico para a abertura gradual de bares, restaurantes e afins, no âmbito do Estado do Maranhão, por meio da Portaria nº 042, de 24 de junho de 2020, expedida pela Casa Civil;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas pelo Município de Mirinzal vêm resultando no controle e diminuição dos casos de infecção e da taxa de mortalidade ocasionada pela Covid-19, mostrando-se necessária a retomada gradual das atividades, com preservação da vida e promoção da saúde pública, em conformidade com as diretrizes contidas no Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020;

DECRETA

Art. 1º Fica permitido, a partir da 00h00 do dia 29 de junho de 2020, o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, condicionadas à observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado nº 34, de 28 de maio de 2020 e na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado nº 042, de 24 de junho de 2020.

Art. 2º Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que desejarem retomar suas atividades deverão seguir as condições de novos padrões de distanciamento e capacidade máxima com a adoção de medidas rígidas de higienização, estabelecidos na Portaria nº 042, de 24 de junho de 2020, expedida



pela Casa Civil do Governo do Estado, sendo acrescentadas as seguintes determinações, conforme disposto abaixo:

I - Os clientes e trabalhadores somente poderão entrar nos estabelecimentos se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

II – Os estabelecimentos deverão manter à disposição, na entrada e em local de fácil acesso, álcool 70% (setenta por cento) para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

III – É vedado ao estabelecimento promover qualquer tipo de show, atração artística, festas ou similares, evitando-se, assim, aglomerações, até nova deliberação dos órgãos sanitários;

IV – Deve-se limitar o ingresso de pessoas no estabelecimento, a fim de que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, devendo-se, para tanto, reduzir a quantidade de cadeiras ou bancos existentes para a metade;

V – O distanciamento entre as mesas deve ser de 2 (dois) metros, cada mesa deve dispor de álcool 70% (setenta por cento) para os clientes. Após o uso, as mesas devem ser higienizadas para ficarem disponíveis a outros clientes;

VI – Determina-se que sejam utilizados, preferencialmente, utensílios descartáveis nos estabelecimentos;

VII – Remover, se possível, todos os pontos de contato desnecessários, especialmente, aqueles que não podem ser higienizados;

VIII - Nas áreas de uso comum (como banheiros, vestiários, etc.), deve-se manter o distanciamento social com práticas de higienização adequadas;

IX – O ambiente deve ter boa ventilação, mantendo portas e janelas abertas. Caso não seja possível a ventilação natural, e se faça necessária a utilização de ar condicionado para climatizar o ambiente, deve-se manter a limpeza constante do sistema de climatização para garantir a qualidade interna do ar, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana, como o novo coronavírus;

X - Afixar em locais visíveis aos usuários e trabalhadores, cartazes legíveis que contenham informações referentes a estas medidas, principalmente, no que se refere à necessidade de higienização frequente das mãos, uso obrigatório de máscaras e distanciamento mínimo obrigatório;

XI – Caso haja formação de filas deverá ser adotada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes, devendo o proprietário do estabelecimento sinalizar no chão a posição a ser ocupada por cada pessoa;

XII – Nos ambientes de circulação interna deverá ser sinalizada a distância mínima de 2 (dois) metros que um cliente deverá manter do outro;

XIII - Proibir o acesso de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;

XIV – As mesas, bem como balcões, equipamentos, cardápios, e todos os espaços do ambiente deverão ser constantemente higienizados, de forma adequada, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outros produtos indicados pelas autoridades sanitárias;

XV – Toalhas de mesa devem ser trocadas a cada uso, não podendo ser utilizadas de um atendimento para outro;

XVI – Eliminar o uso de paliteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro tempero/alimento que seja disponibilizado dessa forma, exceto, se o uso for individual, sugerindo-se para essa finalidade, o uso de sachês;

XVII – Disponibilizar e orientar o cliente para ao pagamento online no momento do pedido, para evitar o contato com as maquininhas de cartão no momento da entrega. Se for utilizar maquininha, optar pela função de aproximação do cartão. Se inserir a senha direto na maquininha for a única saída, ela deve estar embalada em material plástico de modo que facilite a higienização com álcool 70% (setenta por cento) e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar. Em se optar pelo pagamento em dinheiro, estimular o consumidor e o trabalhador do estabelecimento a lavar imediatamente as mãos com água e sabão ou higienizá-las com álcool 70%;

XVIII – Os trabalhadores deverão manter os cabelos presos e não utilizar bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

XIX – Os trabalhadores deverão utilizar equipamentos de proteção individual, como toucas, luvas, aventais, etc., para as atividades que envolvam a preparação e/ou manejo de alimentos e outros;

XX – Recomenda-se aos proprietários dos estabelecimentos a promoverem campanhas de orientações de saúde e bem-estar aos clientes e trabalhadores por meio das mídias sociais;

XXI - Determinar expressamente que as pessoas do grupo de maior risco, ou seja, aquelas que possuem doenças consideradas como de risco ante ao contágio do novo Coronavírus, que passem a frequentar os estabelecimentos só após determinação das autoridades competentes. Para definição do grupo de maior risco, consideram-se pessoas que possuam:

- a. Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b. Pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- c. Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias);
- d. Imunodepressão;
- e. Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f. Diabetes mellitus;
- g. Obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- h. Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- i. Gestaçãõ;
- j. Outras, conforme definição da Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão.

XXII - Determinar que as pessoas que apresentarem quadro sintomático de gripes de qualquer natureza, principalmente, os sintomas indicadores de Covid-19, que se restrinjam a frequentar os estabelecimentos por um período de 15 (quinze) dias. Consideram-se os seguintes sintomas de síndrome gripal e de suspeitas de Covid-19:

- a. Sensação febril ou febre;

- b. Tosse;
- c. Dispneia (falta de ar);
- d. Diarreia;
- e. Ausência de olfato e paladar;
- f. Dores musculares.

Art. 3º Proíbe-se a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nas vias e locais públicos, beira-rio e postos de gasolina, bem como a utilização de automóveis com som, paredões e similares;

Art. 4º A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto será realizada pelos órgãos competentes do Município como a Vigilância Sanitária, e pela Polícia Militar do Maranhão.

Art. 5º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º As determinações desse Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as recomendações da Prefeitura Municipal, do Governo do Estado do Maranhão e/ou do Ministério da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL, ESTADO DO
MARANHÃO, 29 DE JUNHO DE 2020.**

JADILSON DOS SANTOS COELHO
Prefeito Municipal